

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MEC Nº 537, DE 24 DE JULHO DE 2025

Institui o Programa Escola Nacional Nego Bispo de Saberes Tradicionais.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 26-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Anexo LXXII do Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019, e o constante no Processo nº 23000.023801/2025-13, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa Escola Nacional Nego Bispo de Saberes Tradicionais, com a finalidade de promover ações de formação continuada de professores da educação básica, visando ao aproveitamento dos saberes tradicionais no currículo escolar, para a implementação da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, no âmbito da Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola - PNEERQ, instituída pela Portaria MEC nº 470, de 14 de maio de 2024.

Art. 2º São diretrizes do Programa Escola Nacional Nego Bispo de Saberes Tradicionais:

I - o respeito, o reconhecimento e a proteção da história e cultura afro-brasileira e indígena como elementos estruturantes do processo civilizatório nacional, conforme estabelecido no art. 215 da Constituição;

II - o reconhecimento dos saberes tradicionais como elementos fundamentais para a produção de conhecimento;

III - a promoção da inclusão dos saberes tradicionais nas atividades fins das instituições educacionais em todas as etapas;

IV - a formação continuada de professores da educação básica visando ao aproveitamento dos saberes tradicionais no currículo escolar; e

V - a colaboração com a formação inicial de estudantes em cursos de extensão centrados na temática dos saberes tradicionais.

Art. 3º São objetivos do Programa Escola Nacional Nego Bispo de Saberes Tradicionais:

I - contribuir para a implementação da Lei nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, regulamentada pela Portaria MEC nº 470, de 14 de maio de 2024;

II - contribuir para a implementação da Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008, que torna obrigatório o ensino de história e cultura das populações indígenas;

III - estimular a atuação de mestres e mestras de saberes tradicionais no ensino, pesquisa e extensão, visando garantir o pluralismo de ideias, de concepções pedagógicas e epistemológicas;

IV - fortalecer a produção de conhecimentos tradicionais em interação com modelos teórico-conceituais contextualizados e não-eurocêntricos; e

V - fomentar o protagonismo dos sujeitos, de trajetórias e concepções epistemológicas dos territórios, com o objetivo de alterar as condições de invisibilidade historicamente vivenciadas.

Art. 4º A execução do Programa poderá ocorrer mediante a celebração de convênios, acordos de cooperação, execução descentralizada ou outros instrumentos congêneres com órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 5º A coordenação e o monitoramento das ações do Programa serão de responsabilidade da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação.

Art. 6º As ações do Programa Escola Nacional Nego Bispo de Saberes Tradicionais correrão por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual do Ministério da Educação e às suas entidades vinculadas, de acordo com a sua área de atuação, observados a disponibilidade e os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

PORTARIA MEC Nº 538, DE 24 DE JULHO DE 2025

Institui a Política Nacional de Educação do Campo, das Águas e das Florestas - Novo Pronacampo.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 78 e 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação do Campo, das Águas e das Florestas - Novo Pronacampo, que consiste num conjunto articulado de programas e ações de apoio aos sistemas de ensino, com o objetivo de ampliar, qualificar e garantir a oferta, o acesso e a permanência à modalidade da Educação do Campo em todas as etapas e níveis.

Parágrafo único. Para assegurar apoio técnico e financeiro ao Novo Pronacampo, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios atuarão para convergir esforços em observância ao regime de colaboração, conforme previsto no art. 211 da Constituição e no art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - População do Campo, das Águas e das Florestas: agricultores familiares, assentados e acampados da reforma agrária, trabalhadores rurais assalariados, comunidades de fundos e fechos de pastos, gerazeiros, faxinalenses, pomeranos, extrativistas, quebradeiras de coco babaçu, pescadores artesanais, ribeirinhos, ilhéus, caiçaras, pantaneiros e outros povos e comunidades que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural;

II - Escolas do Campo, das Águas e das Florestas: aquelas situadas em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou aquelas situadas em área urbana, desde que atendam predominantemente às Populações do Campo, das Águas e das Florestas, conforme inciso I; e

III - Escolas ou Turmas Anexas do Campo, das Águas e das Florestas: são extensões de espaços escolares já existentes, como forma de possibilitar que os estudantes pertencentes às Populações especificadas no inciso I sejam atendidos no local onde moram, funcionando, em geral, em espaços alugados ou adaptados dentro da própria comunidade.

§ 1º Serão consideradas do campo as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana, que funcionem nas condições especificadas no inciso II.

§ 2º As Escolas do Campo e aquelas com Turmas Anexas do Campo deverão elaborar seu projeto político pedagógico na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação - CNE e pelo marco normativo de Educação do Campo.

Art. 3º São princípios do Novo Pronacampo:

I - o respeito e o reconhecimento da diversidade das Populações do Campo, das Águas e das Florestas em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracionais, racionais e étnicos;

II - o respeito à participação e ao protagonismo político, epistêmico e pedagógico das Populações do Campo, das Águas e das Florestas e de suas representações na elaboração e execução de programas e ações que constituem o Novo Pronacampo;

III - a produção de evidências, conhecimento e tecnologia para formação humana e profissional articulada ao desenvolvimento local e à sustentabilidade econômica e ecológica das comunidades do Campo, das Águas e das Florestas;

IV - o reconhecimento da modalidade como parte estruturante da educação básica, gratuita e de oferta obrigatória;

V - o reconhecimento da oferta da modalidade como direito público e subjetivo e obrigação do Estado; e

VI - o reconhecimento da metodologia das turmas de agrupamento multietários nos anos iniciais do ensino fundamental como promotora de educação de qualidade, que considera a equidade como princípio fundamental.

Art. 4º São Diretrizes do Novo Pronacampo:

I - colaboração entre os entes federados na oferta e financiamento da Educação do Campo, das Águas e das Florestas;

II - coordenação federativa do Novo Pronacampo, a ser realizada pela União, por meio do Ministério da Educação;

III - oferta educacional pautada por projetos políticos pedagógico que valorizem a cultura, as especificidades dos territórios e as demandas de aprendizado dos educandos e educandas do Campo, das Águas e das Florestas;

IV - implementação de políticas curriculares que expressem a diversidade de espaços e tempos de produção de saberes e práticas que articulem mundo do trabalho e a relação com a natureza, com base nos princípios e relações sustentáveis com a natureza, com base nos princípios da agroecologia e da justiça climática;

V - formação inicial e continuada dos profissionais das Escolas do Campo, pautada pelos princípios da formação por alternância pedagógica e contextualização curricular;

VI - incentivo à oferta da Educação Integral nas Escolas do Campo, com infraestrutura física, tecnológica, pedagógica e curricular, considerando os princípios e práticas da formação por alternância;

VII - garantia do acesso e permanência dos estudantes do Campo, das Águas e das Florestas no âmbito do ensino superior;

VIII - produção e distribuição de material didático e paradidático específico e contextualizado;

IX - formulação e implementação de referenciais de gestão de redes e escolas multisseriadas;

X - formulação e difusão de referenciais de implementação de propostas curriculares, desenhos avaliativos de aprendizagem e monitoramento voltados às redes de ensino;

XI - reconhecimento da necessidade de política de carreira docente para os profissionais que atuam na Educação do Campo, das Águas e das Florestas;

XII - participação das Populações do Campo, das Águas e das Florestas no controle social da Política;

XIII - garantia de oferta de tecnologias e inclusão digital, por meio da ampliação do acesso a computadores e à rede de internet na Educação do Campo, das Águas e das Florestas;

XIV - oferta de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis, de acordo com as necessidades individuais, em interação com os contextos educacionais;

XV - oferta de atendimento educacional especializado, nas Escolas do Campo, das Águas e das Florestas;

XVI - garantia de oferta de educação voltada à superação do analfabetismo e Educação de Jovens e Adultos para as Populações do Campo, das Águas e das Florestas;

XVII - apoio à educação das infâncias do Campo, das Águas e das Florestas e iniciativas de arte-educação do campo nas escolas desta modalidade; e

XVIII - produção e qualificação de indicadores e monitoramento da Educação do Campo, das Águas e das Florestas.

Art. 5º São objetivos do Novo Pronacampo:

I - fortalecer a coordenação federativa do Ministério da Educação;

II - fortalecer o regime de colaboração na oferta da Educação do Campo, das Águas e das Florestas;

III - garantir o acesso, a participação, a permanência e a aprendizagem dos estudantes da Educação do Campo, das Águas e das Florestas;

IV - universalizar a matrícula da educação infantil e do ensino médio da rede pública de ensino para as Populações do Campo;

V - reduzir a distorção idade-série relativa ao público da modalidade;

VI - diminuir a desigualdade de acesso e melhorar as condições de permanência dos estudantes do Campo, das Águas e das Florestas;

VII - implementar programas e ações educacionais para apoiar e complementar a formação dos profissionais de educação que atuam nas Escolas do Campo, das Águas e das Florestas;

VIII - assegurar o Atendimento Educacional Especializado - AEE em todas as Escolas do Campo que tenham estudantes da Educação Especial Inclusiva;

IX - estimular a participação comunitária, da família e dos estudantes nas discussões relativas ao aperfeiçoamento da oferta da Educação do Campo, das Águas e das Florestas;

X - fomentar programas, em parceria com outros Ministérios, entidades e movimentos sociais, para enfrentamento ao analfabetismo no campo;

XI - formular e implementar referenciais de gestão de escola e turmas multisseriadas do Campo, das Águas e das Florestas;

XII - apoiar ações educacionais voltadas às infâncias do Campo, das Águas e das Florestas e à arte-educação nas escolas;

XIII - contribuir com os sistemas de ensino na formulação de carreira docente voltada aos profissionais da Educação do Campo;

XIV - formular, em regime de colaboração, propostas de gestão da Educação do Campo, com vistas a superar o fechamento de escolas;

XV - implementar Centros de Referências da Educação do Campo, das Águas e das Florestas, com vistas a produzir e difundir estudos, bem como produzir indicadores e desenhos de monitoramento da Educação do Campo, das Águas e das Florestas; e

XVI - implementar ações de formação e de infraestrutura voltadas à justiça climática, sustentabilidade e agroecologia.

Art. 6º Os programas e ações, no âmbito do Novo Pronacampo, serão operacionalizados por meio dos seguintes eixos estruturantes:

I - Formação;

II - Pro-Multi: Escolas Multisseriadas;

III - Currículo, Diretrizes e Material Didático;

IV - Ação Climática e Agroecologia;

V - Monitoramento e Avaliação;

VI - Difusão de Saberes e Transversalidades; e

VII - Coordenação Federativa.

Art. 7º O apoio da União, de natureza supletiva e redistributiva, observará as diretrizes, os objetivos e os eixos estabelecidos nesta Portaria e poderá ocorrer por meio das seguintes ações:

I - repasse de recursos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, de que trata a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e promoção das demais ações previstas nesta Portaria;

II - repasse de recursos por meio do Plano de Ações Articuladas - PAR, de que trata a Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012;

III - provimento de bolsas para organizar, articular e implementar a rede de governança do Novo Pronacampo;

IV - elaboração de diretrizes e de orientações para a estruturação e a implementação de ações de formação focadas nas práticas pedagógicas e práticas de gestão escolar destinadas aos gestores educacionais, professores e demais educadores que atuam na Educação do Campo, das Águas e das Florestas;

V - apoio à instituição de Centros de Referências da Educação do Campo, das Águas e das Florestas nos estados;

VI - promoção de ações de formação continuada para os profissionais da educação, em regime de colaboração com as redes estaduais, distrital e municipais;

VII - aquisição e distribuição de materiais didáticos para os estudantes da modalidade, no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático, de que trata o Decreto nº 9.099, de 18 de julho de 2017;

VIII - apoio às iniciativas de educação das infâncias do Campo, das Águas e das Florestas e as ações de arte-educação nas escolas desta modalidade; e

IX - apoio às iniciativas de educação popular voltadas à superação do analfabetismo das Populações do Campo, das Águas e das Florestas.



Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre os critérios para a destinação do apoio de que trata o caput.

Art. 8º A governança do Novo Pronacampo contará com estrutura executiva de coordenação e monitoramento, instituída em âmbito nacional, e em cada unidade da federação, e uma estrutura consultiva nacional de controle e participação social.

Art. 9º Fica instituído o Selo Elizabeth Teixeira para Educação do Campo, das Águas e das Florestas, com a finalidade de reconhecer e valorizar publicamente as redes que implementam ações pedagógicas e de gestão em torno da modalidade.

§ 1º O Selo será concedido pelo Ministério da Educação às redes públicas de ensino que avançarem na implementação de ações pedagógicas e de gestão voltadas à Educação do Campo, das Águas e das Florestas.

§ 2º Os indicadores, as metas e os critérios para concessão do Selo serão disciplinados anualmente por edital próprio para este fim, no Portal do Ministério da Educação, sob responsabilidade da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução das disposições constantes nesta Portaria correrão por conta das dotações próprias consignadas ao Ministério da Educação, observados a disponibilidade e os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

Art. 11. Fica revogada a Portaria MEC nº 86, de 1º de fevereiro de 2013.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

PORTARIA MEC Nº 539, DE 24 DE JULHO DE 2025

Institui a Política Nacional de Educação Escolar Indígena nos Territórios Etnoeducacionais - PNEEI-TEE.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 78 e 79 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação Escolar Indígena nos Territórios Etnoeducacionais - PNEEI-TEE, em conformidade com o Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, com a finalidade de promover a organização e a oferta de qualidade da Educação Escolar Indígena bilíngue, multilíngue, específica, diferenciada e intercultural, com respeito às especificidades e organizações etnoterritoriais dos povos indígenas.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se Território Etnoeducacional - TEE o conjunto de terras indígenas, ainda que descontínuas, independentemente da divisão político-administrativa do País, ocupadas por povos indígenas que compartilham raízes sociais e históricas, relações intersocietárias, filiações linguísticas, valores e práticas culturais.

§ 1º Os TEE constituem a base de planejamento, organização e pactuação federativa da oferta de Educação Escolar Indígena nos territórios abrangidos por cada TEE.

§ 2º A pactuação federativa da oferta de Educação Escolar Indígena ocorrerá nos termos da governança definida no Capítulo V, assegurada a participação dos povos indígenas e dos entes federados que ofertam a Educação Escolar Indígena.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS, DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

Art. 3º A PNEEI-TEE terá por base os seguintes objetivos específicos:

I - implantar a governança da Educação Escolar Indígena organizada em TEE;

II - fomentar a profissionalização e a formação inicial e continuada de professores indígenas;

III - fomentar a produção, avaliação e distribuição de material didático e literário;

IV - fomentar a infraestrutura física, tecnológica e pedagógica das escolas indígenas;

V - induzir o acesso e garantir a permanência de estudantes indígenas na educação básica e no ensino superior;

VI - reconhecer, valorizar e difundir saberes indígenas; e

VII - monitorar a oferta da Educação Escolar Indígena.

Art. 4º A PNEEI-TEE terá por base os seguintes princípios:

I - reconhecimento e respeito à diversidade étnico-cultural, às especificidades culturais, às formas de organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas;

II - participação das comunidades indígenas na gestão e monitoramento da Educação Escolar Indígena, conforme art. 27, incisos I e II, da Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais; e

III - direito à utilização de suas línguas maternas e a processos próprios de aprendizagem.

Art. 5º A PNEEI-TEE será organizada, regulada e implementada com base nas seguintes diretrizes:

I - valorização das culturas dos povos indígenas;

II - afirmação e manutenção da diversidade étnica;

III - fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena e afirmação das identidades étnicas;

IV - fortalecimento de currículos, projetos políticos-pedagógicos e programas específicos, incluindo os conteúdos interculturais correspondentes às respectivas comunidades;

V - formação de professores indígenas orientada pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena;

VI - indução de material didático e literário específico e diferenciado;

VII - fortalecimento da alimentação escolar voltada aos hábitos alimentares das comunidades escolares indígenas;

VIII - indução de infraestrutura adequada às especificidades das comunidades indígenas, respeitadas as deliberações dessas comunidades e ouvida a Fundação Nacional dos Povos Indígenas - Funai;

IX - financiamento adequado às especificidades da Educação Escolar Indígena;

X - avaliação e monitoramento que atendam às especificidades da Educação Escolar Indígena; e

XI - organização escolar indígena própria, assegurada a alfabetização bilíngue, professores indígenas com carreira específica e formas de produção de conhecimento e processos próprios de ensino-aprendizagem.

**CAPÍTULO III
DO REGIME DE COLABORAÇÃO**

Art. 6º A União, estados, Distrito Federal e municípios implementarão, em regime de colaboração, ouvidos os povos indígenas, a Política e a organização da oferta da Educação Escolar Indígena tendo por base o TEE.

§ 1º A União, por meio do Ministério da Educação, poderá prestar assistência técnica e financeira aos estados, Distrito Federal e municípios para o provimento da manutenção e assistência aos TEE.

§ 2º A organização territorial da Educação Escolar Indígena será promovida a partir da definição de TEE pelo Ministério da Educação, ouvidos:

I - as comunidades indígenas envolvidas;

II - os entes federativos envolvidos;

III - a Funai;

IV - a Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena; e

V - o Ministério dos Povos Indígenas.

Art. 7º O financiamento dos TEE é de responsabilidade dos estados, Distrito Federal e municípios, com seus recursos próprios e recursos complementares da União, considerando sua função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, resguardadas as atribuições de cada ente federado estabelecidas no art. 211 da Constituição.

Art. 8º As instâncias subnacionais de pactuação federativa para o atendimento escolar indígena são organizadas no âmbito dos TEE, com a coordenação nacional de sua governança exercida pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do art. 7º do Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, que dispõe sobre a Educação Escolar Indígena e define sua organização em TEE.

Art. 9º A adesão dos estados, Distrito Federal e municípios à PNEEI-TEE é voluntária e se dará mediante assinatura de termo de adesão pelo respectivo Chefe do Poder Executivo, em instrumento próprio a ser disponibilizado pelo Ministério da Educação, implicando a participação do ente federado nas estruturas de governança da Política.

**CAPÍTULO IV
DOS EIXOS E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA E FINANCEIRA**

Art. 10. A PNEEI-TEE será operacionalizada por meio de programas e ações integrados nos seguintes eixos estruturantes:

I - Coordenação Federativa;

II - Formação;

III - Material Didático, Paradidático e Literário;

IV - Condições de Oferta;

V - Acesso e Permanência no Ensino Superior;

VI - Reconhecimento, Valorização, Difusão de Saberes, conforme a Lei nº 11.645, de 10 de março de 2008; e

VII - Monitoramento.

Art. 11. A assistência técnica e financeira do Ministério da Educação, de caráter supletivo e redistributivo, poderá ser realizada por meio das seguintes ações, considerando as particularidades dos Territórios:

I - repasse de recursos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE e do Programa de Ações Articuladas - PAR, nos termos da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012, respectivamente;

II - construção, adequação e melhoria da infraestrutura educacional;

III - adequação e promoção da equidade no financiamento da Educação Escolar Indígena;

IV - elaboração de instrumentos de planejamento e monitoramento da implementação dos Planos de Ação dos TEE;

V - formação inicial e continuada para os profissionais da educação, em cooperação técnica e financeira com as universidades, institutos federais e redes de ensino;

VI - produção de materiais didáticos específicos, monolíngues, bilíngues ou multilíngues;

VII - estruturação de uma rede de agentes de governança com financiamento, com a finalidade de apoiar a implementação dos Planos de Ação e consolidação dos TEE;

VIII - ajuda de custo para formação inicial em serviço para professores da Educação Escolar Indígena, ainda não titulados, tanto em nível médio quanto em nível superior;

IX - ajuda de custo para professores, titulados ou ainda não titulados, tanto em nível médio quanto em nível superior, para atuar no desenvolvimento de metodologias educacionais e de gestão da Educação Escolar Indígena; e

X - ajuda de custo voltada à formação continuada de professores da educação básica, no âmbito da Educação Escolar Indígena.

§ 1º Poderão candidatar-se ao apoio financeiro de que tratam os incisos VII, VIII, IX e X, do caput:

I - professores indígenas que estiverem em efetivo exercício nas escolas indígenas da rede pública de ensino;

II - estudantes da educação básica, na modalidade Educação Escolar Indígena, que estejam em formação para atuar na educação básica;

III - estudantes da educação básica que estejam matriculados em curso técnico de magistério voltado à docência na Educação Escolar Indígena;

IV - estudantes indígenas da educação básica, técnico-profissional ou educação superior que atuem na governança da PNEEI-TEE;

V - profissionais indígenas da Educação Escolar Indígena; e

VI - lideranças indígenas que possuam notório saber e experiência de atuação na Educação Escolar Indígena.

§ 2º A seleção dos beneficiários de que tratam os incisos VII, VIII, IX e X, do caput, será de responsabilidade da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação, a partir das contribuições das Comissões Gestoras dos Territórios Etnoeducacionais - CGTEE.

§ 3º As ações apoiadas pelo Ministério da Educação deverão estar em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena, estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 12. A formação de professores indígenas será desenvolvida no âmbito das instituições formadoras de professores e será orientada pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Escolar Indígena e pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores Indígenas.

Art. 13. A produção de material didático e literário para as escolas indígenas deverá atender às especificidades dos TEE.

Parágrafo único. As propostas de elaboração e produção de material didático e literário de cada TEE poderão ser apoiadas com recursos do Ministério da Educação e deverão estar em consonância com os critérios estabelecidos no âmbito da Comissão Nacional de Avaliação e Apoio à Produção de Material Didático e Literário Indígena - Capema, instituída pela Portaria SECADI/MEC nº 28, de 12 de abril de 2024.

**CAPÍTULO V
DA GOVERNANÇA**

Art. 14. A governança da PNEEI-TEE ocorrerá, em âmbito nacional, por meio da Câmara Tripartite de Gestão e Monitoramento - CTGM e, em âmbito subnacional, pelas CGTEE, com o apoio da Rede de Governança Executiva dos TEE.

Art. 15. À CTGM compete coordenar, acompanhar e monitorar a Política e será composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - três do Ministério da Educação, sendo pelo menos um da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão;

II - um do Conselho Nacional de Secretários de Educação - Consed;

III - um da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime;

IV - um do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

V - um da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes; e

VI - um do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep.

§ 1º A Secretaria-Executiva da CTGM será exercida pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão, que coordenará os trabalhos da Comissão.

§ 2º Cada integrante da CTGM terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 3º Os integrantes da CTGM e os respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e das entidades que representam e designados em ato do Ministro de Estado da Educação.

§ 4º A Secretaria-Executiva da CTGM poderá convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicas e privadas, para participar de suas reuniões, sem direito a voto.

Art. 16. A CTGM se reunirá de forma virtual, em caráter ordinário, bimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de sua Secretaria-Executiva.

§ 1º O quórum de reunião da CTGM é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 2º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, a Secretaria-Executiva da CTGM terá o voto de qualidade.

§ 3º A participação na CTGM será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

